



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Recurso n.º : 134.015
Matéria : CSL – Ex: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS
PROPIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 108-07.590

CSLL – BASE DE CÁLCULO – SOCIEDADES COOPERATIVAS DE
PRODUÇÃO E CONSUMO – O resultado positivo obtido pelas
sociedades cooperativas de produção e consumo, não integra a base de
cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS
PROPIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10680.008402/2001-93

Acórdão n.º : 108-07.590

Recurso n.º : 134.015

Recorrente : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS
PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Cooperauto foi lavrado Auto de Infração resultante de Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100/00683/01, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Recorrente teria deixado de efetuar o recolhimento dos valores devidos à título de CSLL referentes ao ano calendário de 1991, sendo, por tal motivo, efetuado o lançamento de ofício para constituição deste montante, aplicando-se, ainda, multa de 75% sobre o total devido.

O presente lançamento teve origem em 12.07.1996, data em que foi remetida à Recorrente a Notificação de Lançamento Suplementar referente ao tributo em questão, sendo que referida autuação foi considerada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte em 30.03.2001, haja vista a ausência dos requisitos formais exigidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Neste passo, em razão da decretação de nulidade do referido lançamento, em 03.08.2001 houve nova formalização do crédito tributário pela lavratura do Auto de Infração em comento (artigo 173, inciso II do CTN), exigindo-se da Recorrente o cumprimento da mesma obrigação imputada no lançamento anterior, vale dizer, o pagamento do montante devido a título de CSLL referente ao ano calendário de 1991, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Acórdão n.º : 108-07.590

Intimada em 03/09/2001 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) a Recorrente é sociedade cooperativa, constituída nos moldes impostos pela Lei nº 5.764/1971, tendo, portanto, regime jurídico de tributação diferenciado.
- (ii) Neste passo, por não ser sociedade constituída com a finalidade de obtenção de lucro, o saldo positivo apurado no final de cada exercício não poderia sofrer a incidência da CSLL, haja vista que sua natureza difere-se da do lucro, sendo, em verdade, "sobras líquidas"

Baseada nas alegações acima, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1992

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS – CSLL – As sociedades cooperativas recolhem a Contribuição Social sobre o todo o resultado do exercício. A não incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos não se aplica à contribuição social, em face do princípio constitucional da universalidade da incidência, definido no caput do art. 195 da Constituição Federal

Lançamento Procedente"

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Contribuição Social é tributo cuja incidência se verifica em todo resultado positivo apurado pelas sociedades constituídas no país, não havendo qualquer hipótese, seja na Constituição Federal, seja na Lei nº 7689/1988, que excepcione as cooperativas desta obrigação. Ademais, entendeu o Ilmo. Julgador *a quo* que a diferença conceitual entre lucro e sobras seria inócua em razão da redação dada ao artigo 2º da Lei 7689/1988, o qual determinou como base de cálculo para o tributo em questão "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda"

Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Acórdão n.º : 108-07.590

Intimado da decisão em 24.12.2002, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário, requerendo a reforma do Acórdão de primeira instância alegando, para tanto, que os atos cooperativos, entendidos como os atos jurídicos praticados entre cooperativas, ou entre cooperativa e seus associados, não tem como escopo o lucro, não havendo, portanto, a incidência de tributação sobre os resultados de tais atos.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Acórdão n.º : 108-07.590

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com oferecimento de garantia – depósito fls 77, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa que a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em seus resultados positivos, obtidos no ano calendário de 1991 é indevida, haja vista que toda sua receita neste período decorreu de atos cooperativos, os quais, segundo a legislação vigente, seriam isentos de tributação.

Neste sentido, entendo estar com a razão a Recorrente.

Com efeito, muito embora a Constituição Federal não tenha estipulado em seu artigo 195 a não incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre as receitas resultantes de atos cooperativos, a Lei nº 5.764/1971 o fez, dentro de certos limites, garantindo regime tributário diferenciado às cooperativas, em razão de sua atividade também diferenciada.

O fato da Constituição Federal de 1988 não ter sido expressa quanto a não obrigação das cooperativas ao recolhimento da CSLL, não significa que a lei ordinária, hierarquicamente inferior ao Texto Constitucional, não possa conceder este benefício a determinados contribuintes.

Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Acórdão n.º : 108-07.590

Estamos, em verdade, diante de conceitos distintos, que não devem ser confundidos. Sobre este aspecto, quando determinado contribuinte encontra-se desobrigado do cumprimento de determinada obrigação tributária em razão de disposição contida no Texto Constitucional, diz-se que há nestes casos imunidade tributária, impossível de ser revogada senão por meio da promulgação de Emenda Constitucional, quando esta for cabível. É esta imunidade nos dizeres do Prof. Paulo de Barros Carvalho *"classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas"*

De outra parte, ao lado da imunidade temos a isenção, que com aquela não deve ser confundida. A isenção encontra-se no plano da legislação ordinária e delimita o campo de abrangência da regra matriz de incidência. Em outras palavras, atua como agente redutor da incidência de determinado tributo. De tal forma, enquanto que a imunidade determina a incompetência tributária do Estado, a isenção tem importância na limitação da competência quando instituída.

De tal forma, esclarecido este ponto, é de se notar que o contribuinte pode se ver desobrigado do recolhimento de determinado tributo tanto pela imunidade (Constituição Federal), quanto pela isenção (lei ordinária). Assim, ainda que não haja no Texto Constitucional nenhuma norma que estabeleça a incompetência tributária do Estado sobre determinado ponto, a lei pode estabelecer quais os limites de incidência do tributo, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Aliás, não é outro o caso em tela. Como bem se observa, o artigo 195 da Constituição Federal fixou a regra matriz de incidência da CSLL e, embora não tenha fixado a incompetência tributária do Estado em relação às cooperativas (como expressamente fez com as entidades beneficentes no parágrafo 7º) teve seu campo de incidência delimitado pela lei ordinária, a saber, a Lei nº 5764/1971, situação essa perfeitamente admissível.

Processo n.º : 10680.008402/2001-93
Acórdão n.º : 108-07.590

Neste passo, referida Lei foi expressa ao estabelecer em seu artigo 111 que os atos cooperativos, assim definidos no artigo 79 desta mesma Lei, não estariam sujeitos à tributação. Dessa forma, outra conclusão não é possível senão a de que o Lucro Líquido referente às receitas advindas destes atos cooperativos não sofrem a incidência da CSLL, tampouco do IRPJ. Trata-se claramente de norma de isenção.

Ademais, inúmeras são as decisões deste Conselho de Contribuintes reconhecendo a isenção de tributação da CSLL para as cooperativas, no que se refere à receitas oriundas de atos cooperativos, de acordo com o que denotam alguns exemplos abaixo transcritos:

CSLL – BASE DE CÁLCULO – SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção e consumo, não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

(Recurso nº 121756; Primeira Câmara; Rel Edison Pereira Rodrigues; sessão de 20.02.2001)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – OPERAÇÕES COM COOPERADOS – INEXISTÊNCIA DE LUCRO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, I, DA CF, E DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 7689/88 – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE – Nas operações com associados, em razão da própria natureza das sociedades cooperativas e, também, por expressa definição legal, não se aufera lucro, não sendo cabível, pois, a incidência da contribuição social sobre o lucro"

(Recurso nº 009050; Sétima Câmara; Rel Natanael Martins; sessão de 07.01.1997)

Pelo exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, julgando insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro 2.003


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO